



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006142-92.2025.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **André Correia Calado**
 Requerido: **Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIS MACIEL CARNEIRO**

Vistos.

André Correia Calado ajuizou ação pelo procedimento comum, em face de **Estado de São Paulo**, alegando, em resumo, o seguinte: na data de 12/05/2021, por volta das 5:50h da manhã, no que parecia ser mais um dia comum de trabalho do autor, que, à época, atuava como barqueiro amarrador no transporte hidroviário de passageiros entre os municípios de Santos e Guarujá, na embarcação “Branquela”, o requerente houve por passar por episódio com impactos deletérios em sua vida dali por diante.

Após realizar preparativos de praxe junto ao marinheiro da embarcação, o Sr. Julio Moura, com o embarque de apenas um passageiro - que adentrou carregando uma bolsa em suas mãos, fato totalmente comum entre os passageiros que diariamente utilizam-se do serviço de travessia -, o barco desatracou do cais em Santos, iniciando a travessia rumo ao bairro Santa Cruz dos Navegantes, Guarujá/SP, como faziam centenas de vezes durante um dia normal de expediente.

Instantes após zarpar, foram abordados pela polícia civil da Delegacia Seccional de Carapicuíba.

A abordagem foi decorrente da deflagração da “Operação Open Sea” objetivando coibir o tráfico de drogas desenvolvido por organização criminosa responsável pela distribuição e venda de drogas nos municípios do Estado de São Paulo, recebendo os policiais informações privilegiadas de que no dia dos fatos ocorreria uma operação de envio de drogas entre as barcas que faziam as travessias entre Santos e Guarujá.

Ignorando por completo o relato de testemunhas oculares, no sentido de que havia uma terceira pessoa na embarcação e que essa pessoa adentrou o barco em posse da mochila em questão, atirando-se ao mar no momento em que retornavam ao cais, os policiais civis decidiram prender em flagrante delito o autor e o marinheiro, que apenas realizavam as travessias naquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

momento.

Dessa forma, o que se tem é que, por decorrência de erro muito grave dos agentes policiais, que, caso tivessem realizado buscas para localização do verdadeiro dono da bolsa e, conseqüentemente, das substâncias entorpecentes, o autor teve sua prisão em flagrante decretada, posteriormente convertida em preventiva, sendo-lhe imputada a suposta prática dos crimes do art. 35, caput, e 33, caput, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal, ficando recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória de Osasco II, Osasco – SP.

Embora sucessivas tentativas de seus patronos nos autos da ação criminal em revogarem a prisão preventiva, somente em maio de 2022 que houve decisão favorável nesse sentido.

Posteriormente, fora prolatada sentença que houve por absolver o requerente.

Dessa forma, por mais de um ano o requerente ficou preso injustamente, tendo sua liberdade restrita por ilícito que evidentemente não havia cometido, já à época da prisão.

O requerente foi preso temporária e preventivamente por mais de um ano para demonstrar que sua prisão é injusta e que não tinha qualquer relação com o crime supostamente praticado, sendo que por meio de uma singela leitura dos autos, verifica-se que não havia uma única prova contra este capaz de ensejar a manutenção de sua prisão por tanto tempo.

Em face da gravidade dos fatos, postula a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de indenização por dano moral que quantificou em R\$ 124.700,00, bem como dano material consistente em lucros cessantes que estimou em R\$ 43.283,33.

Regularmente citada e intimada, a Fazenda Estadual juntou defesa, fls. 442/462, aduzindo que o Estado agiu em estrito cumprimento do dever legal, indicando os fundamentos da prisão do autor e sua continuidade durante o processo: 1 - Interceptação telefônica de membros da organização criminosa, que forneceu informações sobre embarcação que realizaria o transporte de drogas. (proveniente de operação de investigação da polícia civil) 2 - Informações de que o Sr. André iria substituir seu irmão Almir na organização criminosa. 3 - Ser encontrado na embarcação mochila com 12 tabletes de substância esbranquiçada em pó semelhante a “cocaína” e 7 tabletes de substância esverdeada semelhante a “maconha”. Quantia de R\$3.814,00 e papéis com anotações diversas. Frisou não se cogitar de "erro grosseiro" decorrente de reconhecimento de inexistência do fato ou não constituição de infração penal.

O autor se manifestou em réplica, fls. 472/485.

Durante a instrução, foram ouvidas arroladas pelo autor e pela ré.

As partes apresentaram memoriais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. Decido.

Por primeiro é preciso frisar que, não obstante a centralização da prova na investigação e conduta dos policiais por ocasião do flagrante, o suposto ilícito praticado pelo Estado na verdade incide sobre eventual erro judicial, considerando que no sistema vigente, a permanência no cárcere depende da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva que ocorre em audiência de custódia realizada em menos de um dia após o flagrante.

A alegada precariedade da investigação que não poderia justificar a custódia cautelar do ora autor foi conhecida e afastada pelo juízo de garantias ou plantonista, decisão ratificada pelo juiz natural.

Na sequência, após sucessivos requerimentos e indeferimentos, o ora autor teve liberdade concedida depois de um ano da prisão, decisão que pôs fim ao indigitado abuso.

Trata-se, pois, de análise sobre o eventual ilícito do Estado ocorrido na fase judicial, na qual, aliás, foram conhecidos todos os requisitos legais da prisão cautelar, medida excepcional no sistema, todos indicativos da regularidade da decisão e, por consequência, dos elementos que a justificaram, notadamente, das circunstâncias de fato no momento da abordagem policial, ressalta-se, precedida de autorização judicial com expedição de mandados de busca, amparada em extensa investigação policial.

Assim também se posicionou o Ministério Público, titular da ação penal, incumbido de resguardar a aplicação regular da Lei, até mesmo para requerer o reconhecimento de nulidade processual ou a absolvição do acusado.

Não obstante o convencimento posterior em sentido contrário, destaca-se que não há prejuízo à afirmação da regularidade técnica das decisões anteriores, ressaltando que vigora o sistema do livre convencimento motivado, de sorte que eventual reforma não implica constatação de erro judiciário ou abuso de poder porque o julgador cumpriu o seu mister na forma da Lei que não se vincula ao resultado final da demanda.

É preciso também observar que o oferecimento da denúncia deve ser consequência da análise detida da prova policial que, no caso, iniciou-se com a investigação muito anterior ao flagrante, e acabou por se revelar assertiva quanto à presença de indícios de autoria e materialidade também em relação ao autor.

Como bem salientou o digno Procurador que representa a Fazenda Estadual, a falta de provas como fundamento da absolvição exclui a possibilidade de erro grosseiro judicial tanto na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva quanto nas diversas decisões que a sucederam indeferindo pedidos de concessão de liberdade provisória ou mesmo relaxamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

advertindo que reforma não implica necessariamente afirmação de erro da decisão recorrida, mas divergência dos Magistrados que compõem o colegiado e conhecem o recurso em relação à decisão impugnada.

Cuida-se, pois, apenas de análise da tese de abuso à luz do sistema legal vigente e constatação do cumprimento em concreto das regras que o integram de modo a afastar por completo o alegado ilícito, a despeito dos prejuízos efetivamente experimentados pelo autor.

Ainda que não seja relevante ao desate do litígio pelos motivos acima declinados, é preciso frisar que nem sequer a versão do autor restou corroborada pois a única testemunha presencial do flagrante, senhor Hélio, negou a versão de que os policiais teriam sido avisados por outras testemunhas quanto à presença de mais uma pessoa na embarcação onde incontestavelmente se encontravam o autor, seu ajudante e a droga apreendida, e esta pessoa teria se atirado ao mar ao perceber o início da ação policial.

Assim se pode resumir os relatos das testemunhas que nada acrescentaram à tese da caracterização de erro judiciário.

Laudimar: pescador artesanal e marinho na travessia Santos-Guarujá, destacou que os marinheiros não têm controle sobre bolsas, mochilas e objetos trazidos por passageiros. Já fez travessia com o autor, sem qualquer problema.

Natália: coordenadora pedagógica, utiliza a travessia Santos-Guarujá, e costuma levar bolsa. Os marinheiros não verificam conteúdo.

Hélio: mergulhador profissional e tem empresa de mergulho, o autor e barqueiro que trabalha na travessia Santos-Guarujá. No dia da prisão, o testemunha presenciou. Havia mais uma pessoa na embarcação trabalhando ao lado do autor. Um rapaz se jogou na água. Não se recorda se no momento da prisão alguém avisou aos policiais de que um passageiro havia se jogado na água.

Policia! Marcos Vinícius: investigação de doze meses. A droga foi apreendida na embarcação. Havia apenas o autor e outro ajudante. Disse que o autor assumiria a função de transporte de droga, antes realizada por seu irmão, preso antes em outra investigação. Após o flagrante, ninguém avisou quanto à existência de passageiro que tivesse se atirado ao mar. Tinha informação quanto à data e horário do transporte.

Policia! Willian: Havia apenas duas pessoas na embarcação. Relatou a investigação que durou nove meses a um ano. Tinha informação de que o autor, irmão de um agente preso em outra investigação, assumiria a sua função, com identificação de data e hora do transporte. Não recorda de outras pessoas na plataforma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dessarte, a alegação de erro dos investigadores consistente na prisão apenas de trabalhadores na embarcação e descaso em relação à fuga do verdadeiro traficante tampouco se sustenta.

Conquanto a estratégia do requerente esteja concentrada nos alegados vícios da investigação e da prisão em flagrante do autor, os danos que amparam a pretensão de ressarcimento decorreram em tese da conversão irregular da prisão em flagrante em prisão preventiva e sua manutenção por mais de quatrocentos dias, após sucessivos recursos e decisões de manutenção da decisão originária até final soltura, sendo conclusivo portanto que o autor fundamenta sua pretensão na verdade em erro judicial.

Em face do articulado acima, não se cogita de ilícito administrativo uma vez que as exigências legais à decretação da prisão cautelar foram rigorosamente observadas e a posterior absolvição não se revela suficiente à desqualificação da decisão, tornando-a contrária ao direito.

Nesse sentido:

Voto n. 28411 Apelação n. 1010519-81.2025.8.26.0053 Comarca: São Paulo Assunto: Indenização por Dano Moral Apelante: Adriano Silva Martins Apelado: Estado de São Paulo Relator: José Maria Câmara Junior Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. A causa de pedir informa a ilegalidade da prisão em flagrante do autor, convertida em prisão preventiva, a partir da imputação de autoria e materialidade pela prática de crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma. Existência de elementos indiciários para determinar a prisão em flagrante e a prisão preventiva. Prevalência das informações extraídas da narrativa dos agentes de segurança do Estado, que surpreenderam o autor com grande quantidade e variedade de drogas (maconha, cocaína, ecstasy e crack), portando arma de fogo municada com numeração raspada. Antes da absolvição do autor, em segundo grau de jurisdição, o “habeas corpus” impetrado para afastar a prisão preventiva foi denegado, e foi proferida sentença condenatória. A prisão cautelar constitui instrumento processual apto a viabilizar e promover a persecução penal. Relevante destacar que não há prova sobre a ilegalidade da adoção da medida restritiva de liberdade. A posterior revogação da prisão preventiva e a prolação de acórdão reformando a sentença condenatória, com a absolvição por falta de provas, não reúnem potencial para determinar a obrigação de indenizar imposta ao Estado. Fundamental considerar que a premissa empregada para o insucesso da persecução registra a insuficiência da prova, e não a ocorrência de negligência ou dolo dos agentes estatais. Reconhecer a responsabilidade civil do Estado significa aniquilar todo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o arcabouço jurídico que o sistema apresenta para assegurar a promessa constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional voltado à manutenção da ordem jurídica na esfera do Direito Penal. Não configuração do dever de indenizar. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR Relator.

Apelação nº 1000572-12.2021.8.26.0257 Apelante: Carlos Francisco da Silva Apelado: Estado de São Paulo Comarca: Ipuã Voto nº 8969 Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Prisão preventiva. Atuação regular das autoridades policial e judicial. Ilicitude do ato judicial não caracterizada. Posterior absolvição por insuficiência de prova que não tem o condão de tornar ilegal a prisão preventiva. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. PAOLA LORENA Relatora.

Sobre o tema, o último v.Acórdão colacionou a lição de Sergio Cavalieri Filho: Temos, assim, no art. 5º, LXXV, da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto que a norma do art. 37, §6º, de natureza geral, aplica-se a toda atividade administrativa. Destarte, se a função jurisdicional, como querem alguns, não se distingue ontologicamente da atividade administrativa do Estado, não haveria razão para o tratamento diferenciado estabelecido na própria Constituição quanto à responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais típicos. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil/ Sergio Cavalieri Filho. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 275.

Também aqui, por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas um exclui o outro; onde há ilícito, não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal. Há que se entender-se, então, que a responsabilidade do Estado de que trata o art. 37, §6º, da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. (...) Não vejo, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu art. 5§, LXI. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmuta-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória. CAVALIERI FILHO, Sergio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Programa de Responsabilidade Civil/ Sergio Cavalieri Filho. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 276/277.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98 do CPC, por ser beneficiário da gratuidade.

Publique-se e Intimem-se.

Santos, 28 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**